



Número: **5038921-03.2022.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **07/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 99.271.052,51**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO GRANDE VITORIA S.A (REQUERENTE)	SALGADO ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) JACQUELINE FREDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LEONARDO LIMA CORDEIRO (ADVOGADO) SUEN RIBEIRO CHAMAT (ADVOGADO) VITOR IMAKAWA DE LUCCA (ADVOGADO)
CANARINHO INVESTIMENTOS S/A (REQUERENTE)	SALGADO ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) JACQUELINE FREDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LEONARDO LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VITORIA (INTERESSADO)	
BANCO OURINVEST S/A (CREDOR)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (CREDOR)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (CREDOR)	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (CREDOR)	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO)
VIBRA ENERGIA S.A (CREDOR)	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A (CREDOR)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A (CREDOR)	RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (ADVOGADO)
JEPECAS LTDA (CREDOR)	CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
GENTIL PINTO DE OLIVEIRA (CREDOR)	ROSEMARY MACHADO DE PAULA (ADVOGADO)
LUSMAR DE OLIVEIRA (CREDOR)	ROSEMARY MACHADO DE PAULA (ADVOGADO)
MAIN LINE BUS PECAS E ACESSORIOS LTDA (CREDOR)	BRUNA DA SILVA KUSUMOTO (ADVOGADO)
W4 QUATTRO ELETRONICS AUTO LTDA (CREDOR)	BRUNA DA SILVA KUSUMOTO (ADVOGADO)
ML BUS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (CREDOR)	BRUNA DA SILVA KUSUMOTO (ADVOGADO)

COOPERATIVA DE CREDITO CONEXAO - SICOOB CONEXAO (CREDOR)	EDUARDO MERLO DE AMORIM (ADVOGADO) ANDRE ARNAL PERENZIN (ADVOGADO)
BANESTES SEGUROS SA (CREDOR)	GUSTAVO TATAGIBA DE ARAUJO (ADVOGADO)
REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (CREDOR)	MICHEL ZAVAGNA GRALHA (ADVOGADO)
FORTBRAS AUTOPECAS S.A. (CREDOR)	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (CREDOR)	CELSO DE FARIA MONTEIRO registrado(a) civilmente como CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
MAQDIESEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP (CREDOR)	PEDRO IGOR PAPALINO LOPES (ADVOGADO)
CLESIO GOMES DOS SANTOS (CREDOR)	BERNARDO HERKENHOFF PATRICIO (ADVOGADO)
LEANDRO FERNANDO MIRANDA (CREDOR)	
FLAVIO ALVARENGA DE ALMEIDA (CREDOR)	ALTIVO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) NICOLE LIMA JANEIRO (ADVOGADO)
ROSANGELA MENDES SALDANHA (CREDOR)	JULIANO CARDOSO DE MENEZES MENDES (ADVOGADO)
JULIANO CARDOSO DE MENEZES MENDES (CREDOR)	JULIANO CARDOSO DE MENEZES MENDES (ADVOGADO)
ADELSON LOUREIRO (CREDOR)	JULIANO CARDOSO DE MENEZES MENDES (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA CHAGAS ALVARENGA (CREDOR)	RONIVALDO GOMES (ADVOGADO)
REGIONAL DISTRIBUIDORA DE MOLAS LTDA (CREDOR)	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
ATACADO SAO PAULO LTDA (CREDOR)	GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO)
VIFERRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA (CREDOR)	TALITHA ABI HARB SANTOS (ADVOGADO) LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELETROMIL COMERCIAL LTDA (CREDOR)	FILLIPE PAULO BAPTISTA (ADVOGADO)
VIACAO JOANA D'ARC S/A (CREDOR)	DANILO DE ARAUJO CARNEIRO registrado(a) civilmente como DANILO DE ARAUJO CARNEIRO (ADVOGADO)

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
54307962	28/11/2024 05:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**  
Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370  
Telefone: (27) 3134-4721/4713 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

## **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5038921-03.2022.8.08.0024**

Juiz de Direito: Dr. José Borges Teixeira Júnior

### **Vistos.**

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por "**Viação Grande Vitória S/A - VGV**" (CNPJ 28.126.720/0001-17) e "**Canarinho Investimentos S.A.**" (CNPJ 33.865.821/0001-40), em 07/12/2022, com o fito de reestruturação econômico-financeira, tendo em vista a grave crise que atingiu as sociedades empresárias.

O deferimento do processamento ocorreu em 11 de janeiro de 2023 (id 20567189).

O Plano de Recuperação Judicial e os laudos de viabilidade e de avaliação foram juntados aos autos nos id's 22694819, 22694820, 22694830 e 22694822, tendo sido apresentado aditivos ao plano, conforme id's 46005366 e 48517853.

O primeiro edital de credores foi publicado em 01/02/2023 (id 21190842), ao passo que o segundo edital de credores foi publicado em 19/04/2023 (id 24108746). O edital de aviso de juntada do plano de recuperação judicial, por sua vez, foi publicado em 23 de março de 2023 (id 23208792).

Apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, a Assembleia Geral de Credores foi convocada por este Juízo em 12/07/2024 (id 46537647).

A assembleia geral de credores foi instalada em 2º chamada, tendo os credores aprovado o plano de recuperação judicial, bem como os aditivos apresentados (id 50180545).

O Ministério Público opinou pela concessão da recuperação judicial, com a ressalva das cláusulas mencionadas no parecer de id 24831077 (id 50445012).

As recuperandas apresentaram as certidões de regularidade fiscal nos id's 52696354, 52696356, 52696357, 52696358, 52696360 e 52696361.

É o essencial. **Decido.**

O instituto da recuperação judicial, concebido por meio da Lei nº 11.101/05, caracteriza-se por ser um procedimento que visa a preservar o funcionamento da empresa viável que atravessa período de crise econômico-financeira.

Ressalta-se que a recuperação judicial não só substituiu a concordata, mas trouxe significativo avanço no tratamento da sociedade (ou pessoa) empresária, visto que, pelo antigo instituto, somente era autorizada a moratória no



pagamento dos créditos por determinado período de tempo.

Pela regulamentação atual, no entanto, o devedor é livre para propor as alterações que entender necessárias para que possa adimplir suas obrigações vencidas e vincendas, buscando-se, assim, conservar a empresa viável.

Apresentadas tais propostas, a legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito da sua viabilidade econômica, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido.” (REsp nº 1660195/PR. Terceira Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. em 04/04/2017).

No mesmo sentido, é o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: "A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial da legalidade".

Desse modo, e embora seja inequívoca a soberania da vontade dos credores manifestada nos autos, é perfeitamente admissível o controle judicial da legalidade do plano de recuperação, sem ingresso no controle de sua viabilidade econômica.

Nesta perspectiva, passo a analisar as cláusulas indicadas como nulas pelo Ministério Público (id 24831077):

#### **a) Exigência de que todo e qualquer ato de constrição seja submetido ao crivo do Juízo Recuperacional**

Em que pese as ponderadas considerações do Ministério Público, é cediço o entendimento jurisprudencial - especialmente do C. STJ - de que é o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para a análise das decisões sobre o patrimônio da empresa recuperanda.

Apenas relembro e advirto que tal **competência do juízo recuperacional conclui-se com o trânsito em julgado da sentença de encerramento** da recuperação judicial, conforme já decidido pelo Tribunal da Cidadania por ocasião dos julgamentos do CC 150.397/SP, dos EDcl no AgRg no CC n. 137.228/DF e dos EDcl nos EDcl no CC n. 128.618/MT.

#### **b) Previsão de venda de ativos sem prévia autorização judicial**

É sabido que a venda de ativos encontra respaldo no inciso XI do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, sendo um dos meios de recuperação judicial. Todavia, **tal alienação está sujeita a controle judicial**, sendo certo que deve ser precedida de autorização do Juízo Universal, e eventualmente do Comitê de Credores, se existente, conforme art. 66 da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/2020, sob pena, inclusive, da destituição dos administradores da recuperanda caso descumprida tal formalidade.

Contudo, o que se infere da leitura conjunta de todas as cláusulas do plano de recuperação, é que a cláusula diz



respeito ao poder de gestão dos respectivos gestores/administradores, mesmo porque a atividade empresarial é mantida, razão pela qual não há necessidade da retirada de tal cláusula do plano de recuperação judicial.

Apenas relembro e advirto a recuperanda que, nos termos acima expostos, **eventual decisão administrativa da recuperanda para a alienação de qualquer ativo deve obrigatoriamente ser levada ao crivo do Juízo Universal**, tal como, inclusive, já ocorreu, conforme decisão de id 51537674.

Além do mais, o auxiliar do Juízo manterá todos informados de cada atividade desenvolvida pelas recuperandas, por meio dos seus relatórios mensais, e havendo qualquer ato ou decisão que desregule o cumprimento do plano de recuperação, as sociedades empresárias estarão sujeitas a penalidade de convação em falência do procedimento, além de eventuais sanções penais, nos casos de fraude contra credores.

### **c) Descumprimento do plano**

“7.1. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, na forma da Cláusula 7.5, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a purga da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a Recuperação Judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação; ou (ii) houver a convocação de uma Assembleia de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes, sob o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da LFRE.”

A cláusula, de fato, inova e contraria o texto legal no que diz respeito ao quanto disposto nos arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, verbis:

“**Art. 61.** Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

“**Art. 73.** O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

**IV** – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

Em outras palavras, o descumprimento do plano de recuperação, dentro do prazo de fiscalização (art. 61, § 1º, da Lei n. 11.101/2005), acarretará a convação da recuperação em falência (art. 73, IV, da Lei n. 11.101/2005), sem que, para tanto, o credor tenha que aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para constituir em mora as recuperandas e independerá da convocação de assembleia geral de credores, razão pela qual de rigor seu afastamento do plano de recuperação judicial.

### **d) Prazo de pagamento e deságio abusivo**

Com efeito, o plano de recuperação judicial é negócio jurídico de natureza contratual que pressupõe concessões recíprocas entre os credores e a recuperanda, de modo que não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, sendo a



matéria afeta ao conteúdo econômico do plano.

A propósito, colaciona-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDORA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO E NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ausência de vício na assembleia geral de credores. Prorrogações devidamente aprovadas pelos credores, sem insurgência oportuna. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 85%, carência de 21 meses, previsão de pagamento em 15 anos e juros remuneratórios de 1% ao ano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 4. Todavia, a contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, LRF) deverá ter início a partir do decurso do prazo de carência. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2153125-27.2018.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018).

"Recuperação judicial. Decisão homologatória de modificativo de plano recuperacional aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (80%), juros (0,6% ao ano), carência (12 meses para juros e 24 meses para valor principal), prazo para pagamento (18 anos), correção monetária pela CDI e bônus de adimplemento (5%). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Questão decidida, de qualquer forma, no julgamento do AI 2203684-51.2019.8.26.0000, relator o Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA. Ineficácia da cláusula. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078475-67.2022.8.26.0000; Relator(a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022).

Desta feita, deve prevalecer a vontade da maioria dos credores.

#### **e) Afastamento das responsabilidades dos sócios, avalistas e/ou fiadores**

Via de regra, a concessão da recuperação judicial não obsta eventual execução em face do terceiro garantidor, nos termos originários, conforme se extrai dos arts. 49, § 1º, e 59, caput, da Lei n. 11.101/2005, sedimentado na súmula 581, do C. STJ, verbis:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei." "Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o



prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

A única limitação cabível, à luz desses dispositivos, é a de que, em caso de execução contra os garantidores, deve-se observar eventuais pagamentos efetuados pela devedora principal (recuperanda), inclusive em cumprimento ao plano de recuperação homologado, sob pena de *bis in idem*.

Neste sentido, aliás, já decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, eis que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, impondo a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, pois “o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias” (REsp 1794209/SP, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 12/05/2021).

Conferir ainda: AgInt no REsp 2125847, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/11/2024, e AgInt no AREsp 2648003, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024.

Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público para afastar a cláusula relativa à previsão de afastamento das responsabilidades dos, coobrigados, avalistas e fiadores.

Para além disso, **para fins das condições de pagamento constantes no item 5.14 do plano de recuperação judicial**, esclareço que a informação tardia de dados bancários pelos credores não altera a data de vencimento das parcelas, nem mesmo autoriza a ausência do pagamento, tanto mais quando as recuperandas tem pleno e cristalino conhecimento de quem são seus credores e os respectivos valores para quitação, sendo do seu total interesse o pagamento do quadro-geral, para o consequente soerguimento das atividades empresariais.

Relembro que a busca ativa pelos credores - para fins de pagamento - deve ser levada a efeito pelas recuperandas, a qual poderá adotar as medidas judiciais cabíveis em caso de eventual não localização e/ou recusa no recebimento de valores por algum credor, a fim de se eximir dos consectários legais decorrentes da mora.

Superado tal ponto, pela ata da assembleia, percebe-se que o plano foi aprovado da seguinte maneira:

- (i) Classe I - Trabalhista: 100% dos credores presentes
- (ii) Classe II - Garantia Real: 50% dos presentes, representando 62,34% dos créditos;
- (iii) Classe III - Quirografia: 82,5% dos presentes, representando 62,84% dos créditos;
- (iv) Classe IV - ME/EPP: 100% dos presentes, representando 100% dos créditos.

Assim, tendo os credores decidido de forma livre, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, não há alternativa, senão a sua homologação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial de id 48517853, com as ressalvas acima mencionadas, e **CONCEDO** a recuperação judicial às sociedades empresárias "**Viação Grande Vitória S/A - VGV**" (CNPJ 28.126.720/0001-17) e "**Canarinho Investimentos S.A.**" (CNPJ



33.865.821/0001-40), cabendo a elas adotarem as medidas enumeradas no plano de recuperação, com as modificações decididas na Assembleia de Credores, procedendo-se ao seu devido cumprimento nos termos do artigo 59 a 61 da Lei 11.101/2005, sob a fiscalização da Administradora Judicial nomeada.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Ademais disso, verifico que o pedido de id 48561936 trata-se de crédito constituído após o pedido de recuperação judicial. Assim, tratando-se de crédito extraconcursal, nada há a deliberar nos presentes autos. Cientifique-se a subscritora.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.

